

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

## SENTENÇA - REVELIA

Processo nº: 0009218-14.2018.8.26.0037

Autor: Antonio Farinha de Araujo

Réu: Rafael Martins Ferreira

Juiz de Direito: Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito.

Certificou-se a ausência de contestação no prazo legal (pág. 31).

A ausência de contestação acarreta os efeitos da revelia, provocando a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente, consoante dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, tornando-os incontroversos. Logo, permite-se a prolação de sentença de procedência.

Declara o autor que a responsabilidade pela colisão é do réu que atingiu seu veículo que estava na frente de sua garagem, parado. Não há versão do réu a contestar a do autor.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$400,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde sua apuração (pág. 12) e mais juros moratórios mensais de 1% iniciados na data da citação.Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já se presume ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado; 2) se o débito não for pago e houver pedido, será expedida certidão para protesto da sentença condenatória e o nome será incluso no SPC (arts. 517 e 782, §3º e §5º do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, dê-se vista à parte credora.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 04 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006